

Processo: 1007870
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Alan Moraes da Costa
Denunciada: Câmara Municipal de Vargem Bonita
Responsável: Marlon José Resende, presidente e ordenador de despesas à época
Procurador: Márcio Alberto Teixeira da Costa, OAB/MG 86.846
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. PREVISÃO LEGAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, é dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto para a modalidade convite.
2. Havendo previsão na legislação de que o servidor, ao afastar-se do município, em serviço ou no interesse da administração, faz jus às diárias de viagem, não há que se falar em irregularidade no pagamento dos devidos valores a fim de cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
3. Embora seja dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, exige-se, no entanto, a realização de prévia avaliação para aferição da compatibilidade do preço cobrado com o valor de mercado, assim como a formalização da dispensa por meio de processo próprio, previsto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
4. Apurada a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidade quanto à realização de despesa pública com locação de imóvel, sem a observância da devida formalização do processo de dispensa de licitação, em contrariedade ao disposto no art. 24, inciso X, e no art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93;
- II) aplicar, por conseguinte, multa individual ao vereador Marlon José Resende, presidente da Câmara Municipal de Vargem Bonita à época dos fatos, no valor de R\$ 1.000,00

(mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, por se tratar de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb;

III) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo sr. Alan Moraes da Costa, ex-vereador da Câmara Municipal de Vargem Bonita, em que noticia a esta Corte de Contas a prática de atos ilegais de gestão administrativa pelo presidente daquele órgão legislativo nos exercícios de 2015 e 2016, sr. Marlon José Resende, concernentes, em síntese, à aquisição de bens e serviços sem o devido procedimento licitatório; locação de imóvel sem observância ao que preconiza o art. 24, inciso X, da Lei n. 8666/93; e suposto pagamento de diárias de viagem para pessoa não autorizada.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em **24/4/2017** (fl. 156).

Distribuídos os autos a esta relatoria, foi determinado o seu encaminhamento à unidade técnica competente para a devida análise da matéria (fl. 158).

Em sequência, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM apresentou o laudo técnico de fls. 169/174v, manifestando pela procedência da denúncia quanto à ausência de formalização do processo de dispensa de licitação relativa ao imóvel locado e pela citação do gestor responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual entendeu, em parecer preliminar, pela citação e intimação do vereador Marlon José Resende, para apresentação de esclarecimentos e juntada, aos autos, dos documentos comprobatórios do processo de dispensa licitatória do imóvel alugado.

Em obediência à determinação supra, o denunciado se manifestou às fls. 185/186, sustentando, em suma, a legalidade da locação havida. Colacionou, na oportunidade, os documentos de fls. 187/203.

Em sede de reexame, a unidade técnica ratificou o estudo inicial apresentado (fls. 206/207v).

Posteriormente, o órgão ministerial exarou novo parecer às fls. 209/210, reiterando a necessidade de citação do edil.

Citado, o vereador, ora denunciado, requereu a dilação de prazo para apresentação da documentação solicitada (fl. 216). Sucessivamente, apresentou a defesa de fls. 221/225 e os documentos de fls. 226/233.

Em seguida, a 4ª CFM, em relatório final, manteve o entendimento pela procedência parcial da denúncia, em conformidade com o estudo prévio (fl. 236/239).

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o parecer conclusivo opinando pela irregularidade da locação e consequente aplicação de multa ao gestor (fls. 241/242v).

Por fim, os autos vieram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca de supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Vargem Bonita, durante os exercícios de 2015 e 2016, sob a presidência do vereador Marlon José Resende.

Na exordial, o denunciante questionou os seguintes atos praticados durante a gestão do aludido gestor:

- 1- Aquisição de bens e contratação de serviços sem o devido processo licitatório;
- 2- Pagamento de diárias de viagem à pessoa não autorizada;
- 3- Locação de imóvel sem observância ao que dispõe o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

Passo a expor sobre os apontamentos retromencionados:

1) Aquisição de bens e contratação de serviços sem o devido processo licitatório

Aduziu o denunciante que, nos exercícios de 2015 e 2016, o Poder Legislativo da municipalidade adquiriu bens e contratou serviços sem a realização de procedimentos licitatórios e/ou procedimentos administrativo legalmente previstos.

Sustentou que, mesmo que se considere viáveis as aquisições havidas com dispensa de licitação, o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93 estabelece um procedimento formal obrigatório para a contratação direta, não tendo sido este observado pelo Legislativo vargiano.

Em síntese, insurgiu-se (i) quanto à contratação de serviços de pedreiro e pintura; (ii) em face da aquisição de materiais de construção; (iii) e acerca de compra de bens de consumo alimentício e materiais de limpeza, durante os períodos supradestacados. Transcrevo os seguintes excertos (fls. 02/03):

As notas de empenhos, recibos de transferências bancárias e cheques anexos demonstram que a Câmara Municipal, entre maio/2015 e maio/2016, contratou e pagou profissionais para executar serviços de pedreiro e pintura (...), sem demonstrar a razão da escolha dos executantes, a justificativa do preço, a compatibilidade do preço com o mercado, bem como sem formalizar instrumento de contrato de prestação de serviços, com objeto definido e as respectivas obrigações das partes.

Seguindo a mesma conduta, a Câmara Municipal, em 15/06/2015, adquiriu materiais de construção (...), conforme empenhos e notas anexas, sem formalizar o procedimento exigido (...), não demonstrando a razão da escolha do fornecedor e sem demonstrar que o preço era o melhor do mercado.

Outra aquisição realizada pela Câmara Municipal que causa estranheza é a carne bovina, (...), sem qualquer ato motivado que justifique a necessidade da aquisição, sem razão da escolha do fornecedor e da compatibilidade do preço.

(...)

Além da carne bovina, houve a aquisição de muitos bens de consumo - gêneros alimentícios - e materiais de limpeza, dos mais variados, (...), se destacando e causando estranheza a aquisição de 15 kg de filé de frango, 8,8 kg de linguiça de pernil suíno, 04 latas de atum ralado e 01 assadeira.

Os bens de consumo, apesar da grande quantidade, foram adquiridos sem licitação e sem o procedimento mínimo exigido pelo art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, não existindo, principalmente, cotação prévia de mercado que demonstrasse que aquele fornecedor possuía os preços mais vantajosos para a Administração.

Conforme tabela elaborada pela unidade técnica (4ª CFM) a partir dos documentos trazidos aos autos pelo denunciante, as despesas questionadas foram assim contabilizadas (fls.170/170v):

- Exercício de 2015

NE	Data/NE	Data/pagto	Favorecido	Descrição	Valor (R\$)	Fl.
207/2015	15/05/15	25/05/15	Vilson Rodrigues Rocha	Serviços de pedreiro	1.300,00	08/10
219/2015	01/06/15	08/06/15	Vilson Rodrigues Rocha	Serviços de pintura	1.440,00	11/14
242/2015	15/06/15	26/06/15	Vilson Rodrigues Rocha	Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis	1.000,00	15/17
390/2015	10/10/15	17/11/15	Vilson Rodrigues Rocha	Serviços de pedreiro	70,00	18/21
Subtotal					3.810,00	
394/2015	15/10/15	23/10/15	Sebastião Júlio dos Santos	Serviços de pintor	150,00	22/24
Subtotal					230,00	

247/2015	15/06/15	06/08/15	José Humberto de Oliveira	Aquisição e material para manutenção de imóveis	2.963,50	28/32
246/2015	15/06/15	08/08/15	José Humberto de Oliveira	Aquisição de material eletrônico	279,38	33/35
248/2015	15/06/15	08/08/15	José Humberto de Oliveira	Aquisição de equipamento e material permanente	379,85	36/40
Subtotal					3.622,73	
305/2015	10/08/15	03/09/15	João Marcos da Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	213,80	41/44
Subtotal					213,80	

457/2015	10/12/15	13/12/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	232,45	49/52
456/2015	11/12/15	13/12/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	407,89	53/57
374/2015	30/09/15	30/09/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	1.024,26	58/64
298/2015	01/08/15	03/08/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material eletro eletrônico	170,45	65/66
297/2015	01/08/15	03/08/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material para copa e cozinha	656,69	67/69
296/2015	01/08/15	03/08/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	1.612,07	70/77
136/2015	01/04/15	06/05/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	470,10	78/82
044/2015	10/02/15	29/03/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	698,35	83/89
295/2015	01/08/15	03/09/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	776,66	90/97
393/2015	15/10/15	27/10/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	745,74	98/104
299/2015	01/08/15	23/08/15	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de expediente	38,70	105/110
Subtotal					6.833,36	

- Exercício de 2016						
NE	Data/NE	Data/pagto	Favorecido	Descrição	Valor (R\$)	Fl.
20/2016	10/05/16	23/05/16	Adriano Antônio da Silva	Serviços de pedreiro	80,00	25/27
Subtotal					80,00	
009/2016	10/01/16	12/02/16	João Marcos da Silva	Aquisição de carne	527,07	45/48
Subtotal					527,07	
173/2016	20/06/16	15/07/16	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	860,52	111/118
145/2016	20/05/16	11/07/16	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	1.246,00	119/125
10/2016	10/01/16	07/03/16	Maria Aparecida de Almeida Ferreira	Aquisição de material de limpeza e higienização	1.334,66	126/132
Subtotal					3.441,18	
Total					9.795,00	

Após consulta realizada no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, a

unidade técnica constatou que tais despesas foram realizadas por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, com fulcro no art. 23, inciso II, alínea “a” c/c art. 24, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93. Assim estabelecem os referidos dispositivos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É **dispensável a licitação**:

(...)

II - para outros serviços e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.).

Verifica-se que, no caso, o Poder Legislativo de Vargem Bonita se valeu da permissão prevista em lei para a contratação direta em hipóteses em que a licitação se torna dispensável, como na situação ora em exame.

Da análise da tabela demonstrada alhures, infere-se que os valores obedeceram ao limite imposto pelo inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, não tendo o somatório dos gastos com os mesmos serviços ultrapassado o importe de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Registre-se que, nos termos da Súmula 113 deste Tribunal de Contas, para fins de cálculo do montante despendido com determinado serviço/aquisição, deve-se considerar apenas os valores concernentes ao exercício financeiro em que se deu a respectiva despesa. Vejamos:

Súmula 113. **O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro**, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei. (g.n).

Demais disso, não há que se falar, neste ponto, em necessidade de observância às exigências estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Isso porque o *caput* do referido dispositivo se restringe a determinar a formalização de processo de dispensa de licitação apenas nas hipóteses previstas nos incisos III e seguintes do art. 24 da Lei em comento, não abarcando, portanto, as dispensas por critério de valor previstas no inciso II. Cito, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (g.n).

Nesse sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho¹:

Extrai-se da norma, portanto, que não precisa haver justificção detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que preveem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame. (g.n).

Dessa forma, assim como bem salientou o órgão instrutivo, no estudo inicial de fls. (169/174-v), “os questionamentos do denunciante ensejaram uma rigidez e formalismo exagerados para execução de procedimentos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços”, não merecendo prosperar, outrossim, as insurgências relativas ao quantitativo de alimentos consumidos pela Câmara Municipal, mormente tendo em vista o baixo valor gasto para tal fim, de R\$406,99 (quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), conforme se infere da tabela de fl. 172.

Do exposto, adiro ao estudo técnico apresentado aos autos e, por conseguinte, entendo pelo afastamento dos apontamentos analisados no presente tópico.

2) Pagamento de diárias de viagem à pessoa não autorizada

O denunciante questionou, ainda, a realização de pagamentos de diárias de viagem ao sr. Tarcísio Moraes de Almeida, no valor R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), sem o correspondente relatório de atividades exercidas e que ensejaram tal despesa e em valor, supostamente, acima do permitido pela legislação.

Argumentou que, nos termos da Resolução n. 002/2011 daquela Câmara, o sr. Tarcísio, por se tratar de servidor comissionado, não fazia jus ao recebimento das diárias de viagem, tendo em vista a delimitação de tal benesse apenas para os vereadores, em razão do exercício de função fora do município, não sendo o referido direito extensível a outros agentes públicos.

Pois bem. De fato, o regramento supramencionado, colacionado aos autos pelo denunciante e datado de 20 de abril de 2011, institui o regime de diárias de viagem apenas para o presidente da Câmara, membros da mesa diretora e vereadores (fl. 148).

Contudo, o Estatuto dos servidores municipais de Vargem Bonita (Lei n. 624/92) prevê, no art. 66, a possibilidade de pagamento de diárias de viagem - para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção - em casos em que esses se afastem da sede para exercício de atividades relativas ao cargo. Igualmente, determina que a elaboração da tabela das diárias, para cálculo do valor a ser pago, incumbirá à autoridade competente. Cito (fl. 161):

Art. 66. O servidor que, a serviço afastar-se do Município, em caráter eventual para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 395/396.

pousada, alimentação e locomoção.

(...)

§ 2º. A tabela de diárias será estabelecida pela autoridade competente.

Demais disso, em obediência ao que estipula o §2º do disposto acima transcrito, a Câmara Municipal de Vargem Bonita publicou a Portaria n. 003/2015 (fl. 163), definindo os valores das diárias para os servidores do legislativo municipal, e estabelecendo os mesmos valores pagos ao presidente da Câmara, aos membros da mesa diretora e aos vereadores. É o que se infere do art. 1º:

Art. 1º. O servidor do Legislativo Municipal que afastar-se do Município em serviço ou a interesse do Legislativo, fará jus às diárias de viagem, **cujos valores serão os mesmos da tabela constante da Resolução n. 002/2011.**

Logo, não merece prosperar a alegação do denunciante no sentido de que o direito às diárias não era extensível aos servidores da Câmara.

No caso em exame, verifica-se do documento de fl. 164, que o sr. Tarcísio Moraes de Almeida foi nomeado, em janeiro de 2015, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe Financeiro, pelo presidente da Câmara Municipal à época, vereador Marlon José Resende, tendo sido exonerado em dezembro do ano seguinte (fl. 165).

Conforme se depreende dos documentos de fls. 166v e 167, as viagens que ensejaram o pagamento das diárias se deram em março e abril de 2016, já sob a égide, portanto, da Portaria que definiu a forma de pagamento dos referidos valores aos servidores públicos, datada de janeiro de 2015 (fl. 163).

Impende registrar que, ao contrário do que aduz o denunciante, na formalização da solicitação de diárias de viagem constou relatório especificando as atividades a serem desenvolvidas fora da sede, nos seguintes termos (fls. 166v/167):

Viagem a Belo Horizonte/MG, para participar de um curso de capacitação de servidores públicos, promovido pelo instituto capacitar, com o tema: licitação e contratos, abordado pelo Dr. Luiz Carlos dos Santos e, no dia 04 de março, **reunião na Mercury Assessoria e Sistemas (tratando de assuntos do setor - contabilidade)**. (g.n.).

Importante salientar, também, que o valor pago para cobrir tais despesas obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela autoridade competente no Anexo I, da Resolução n. 002/2011, aplicável na espécie, conforme tabela abaixo delineada (fl. 149):

Quilometragem	Sem Pernoite	Com Pernoite
Municípios de até 100 km da sede.	R\$ 80,00	R\$ 180,00
Municípios entre 101 e 200 km da sede.	R\$ 100,00	R\$ 250,00
Municípios entre 201 e 500 km da sede.	R\$ 150,00	<u>R\$ 450,00</u>
Municípios acima de 500 km da sede.	R\$ 500,00	R\$ 750,00

A distância entre Vargem Bonita e Belo Horizonte é superior a 201 km e inferior a 500 km, estando, deste modo, compreendida na terceira linha da tabela. Considerando que o servidor

público pernitoou na cidade fora da sede, o valor a ele devido era o de R\$ 450,00 por diária.

Do documento de fl. 166v, verifica-se que, no evento em comento foram gastas 7 diárias, no importe acima destacado, totalizando a quantia de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), devidamente paga ao servidor, em estrito cumprimento às disposições normativas, conforme nota de empenho de fl. 166.

Assim sendo, sem mais delongas, entendo pela ausência de irregularidade quanto à matéria abordada neste tópico.

3) **Locação de imóvel sem observância ao que dispõe o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93**

Segundo alegações do denunciante, a Câmara Municipal de Vargem Bonita, no biênio 2015/2016, alugou parte de um imóvel localizado no centro da cidade, por meio dos contratos administrativos n. 009/2015 e n. 001/2016, tendo, contudo, deixado de cumprir as exigências previstas na Lei n. 8.666/93. Na oportunidade, ressalte-se, que, conforme apurado pela unidade técnica, foram despendidos o montante de R\$13.000,00 (treze mil reais) para acobertar as despesas decorrentes dos contratos de locação, sendo R\$5.200,00 em 2015; e R\$7.800,00 em 2016.

Nesse contexto, o denunciante suscitou que o Poder Legislativo local não demonstrou, previamente, a compatibilidade do preço com o praticado no mercado e, precipuamente, que o imóvel locado era o único capaz de atender às suas necessidades, em desobediência ao que determina o art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

De fato, o referido dispositivo, embora estabeleça a possibilidade de dispensa de licitação para a locação de imóvel, condiciona a contratação direta à realização de avaliação prévia do bem que demonstre a compatibilidade do valor exigido com o praticado no mercado. Além disso, preconiza que aquele deve ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração. É o que se observa da sua transcrição, *ipsis litteris*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, **segundo avaliação prévia**; (g.n.).

Conforme leciona Carvalho Filho² (2019, p. 406):

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 24, X). **Não é totalmente livre, entretanto, esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização.** (...) Por outro lado, **deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel**, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado. (g.n.).

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 406.

Demais disso, o art. 26, transcrito alhures, dispõe que, para os casos dos incisos III e seguintes do art. 24 (dentre eles, portanto, o acima explicitado, que trata da locação de imóvel), mostre-se imperativa a realização de prévio processo de dispensa de licitação, devendo os respectivos atos ser comunicados à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para sua eficácia.

O mencionado dispositivo ainda impõe a correta observância da instrução processual com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na celeuma ora em análise, o denunciado sustenta que o imóvel locado é contíguo à sede e, em razão disso, possui característica singular, sendo “o único no município que atende às reais necessidades da Câmara Municipal” (fl. 185) e que, antes da locação do referido imóvel, o arquivo do Legislativo municipal funcionava em outro local, longe da sede, o que dificultava as ações operacionais.

Contudo, inobstante a escolha do imóvel tenha atendido às finalidades da administração quanto à instalação e localização, não houve a formalização de processo para a dispensa da licitação, nem sequer a realização de avaliação prévia, contrariando não apenas a parte final do art. 24, inciso X, como também o art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93.

A respeito dessas infringências, cumpre reproduzir parte do estudo técnico final, ao qual aquiesço (fl. 237v/238):

Quanto à licitação para locação de imóvel para a Câmara Municipal, com base no inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 observa-se que a licitação é dispensável quando “destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

No presente caso, ainda que a escolha do imóvel tenha atendido as finalidades da administração quanto à instalação e localização, tal circunstância não foi precedida de procedimento processual, como condição para a eficácia dos atos, contendo a razão da escolha do imóvel, bem como a justificativa do preço acordado, para conhecimento da compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado, nos termos definidos pelo art. 26 e seus incisos II e III.

Nota-se que as cotações apresentadas, fls. 230 a 233, são datadas em 10/12/2017, portanto, bem depois da contratação (01/05/2015). (g.n.).

Embora devidamente intimado, o denunciado não cumpriu a determinação exarada por este relator à fl. 180, para que procedesse à juntada das cópias do Processo n. 03/2015 (modalidade de dispensa n. 02/2015) e do Processo n. 01/2016 (modalidade de dispensa n. 001/2016), mencionados nos contratos administrativos de fls. 134/147.

Além de não ter apresentados os referidos documentos a esta Corte de Contas, o ora denunciado confirmou que, de fato, não observou as exigências estipuladas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, no que tange à formalização do processo de dispensa de licitação.

Registre-se também que, de acordo com 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, “não há no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM qualquer dado referente à formalização de processo de dispensa de licitação”, nos exercícios de 2015 e 2016

(fl. 238v).

Ademais, a alegação trazida pelo denunciado, de que a contratação em comento se enquadra na exceção prevista no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, carece de respaldo jurídico, haja vista que há um dispositivo específico no referido regramento (inciso X daquele artigo) acerca da locação de imóveis, devendo este ser observado. Sobre tal ponto, esclarece o órgão instrutivo (fl. 238):

Assim sendo, mesmo considerando que a contratação se enquadra na exceção prevista no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que os valores contratados não ultrapassaram o limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **a elaboração do regular processo de dispensa faz-se imperativa**, ainda que levada em conta a discricionariedade do Ordenador de Despesas que deve sempre observar os custos da licitação e o interesse público envolvido. (g.n.).

Nesse mesmo sentido opinou o Parquet de Contas na manifestação conclusiva quanto à matéria objeto da denúncia (fl. 241/242-v).

Desse modo, conclui-se pela **procedência** do apontamento analisado no presente tópico, tendo em vista a realização de despesa pública com a locação de imóvel sem a devida formalização do processo de dispensa de licitação, o que contrariou a parte final do art. 24, inciso X, bem como o art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93.

Assim, não há dúvida, tal prática pode ser caracterizada como “erro grosseiro” a que se refere o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, o qual autoriza a aplicação de **multa individual** ao vereador Marlon José Resende, presidente da Câmara Municipal de Vargem Bonita à época dos fatos, no valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidade quanto à realização de despesa pública com locação de imóvel, sem a observância da devida formalização do processo de dispensa de licitação, o que contrariou o disposto no art. 24, inciso X, e no art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93.

Por conseguinte, por se tratar de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb, proponho a aplicação de multa individual ao vereador Marlon José Resende, presidente da Câmara Municipal de Vargem Bonita à época dos fatos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *